



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494553 - PA (2023/0388168-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA015201A
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - PA030043A
AGRAVADO : LUCIANA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que, "(...) *demonstrados os requisitos da responsabilidade civil da requerida/apelante [ora agravante], qual seja, a conduta ilícita (falha na prestação do serviço) e o dano dela decorrente, resta caracterizado a lesão extrapatrimonial e, por conseguinte, o dever de indenizar*", de modo que fixou a indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494553 - PA (2023/0388168-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA015201A
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - PA030043A
AGRAVADO : LUCIANA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que, "(...) *demonstrados os requisitos da responsabilidade civil da requerida/apelante [ora agravante], qual seja, a conduta ilícita (falha na prestação do serviço) e o dano dela decorrente, resta caracterizado a lesão extrapatrimonial e, por conseguinte, o dever de indenizar*", de modo que fixou a indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 452-457) interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A contra decisão (fls. 440-446), desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- a) não conhecimento do apelo no tocante à afronta ao art. 5º, V e X, da CF/88, na medida em que se trata de matéria constitucional;
- b) o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, no tocante à suscitada ofensa ao art. 1º, I, da Lei 9.656/98; aos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); aos arts. 17, 373, I, §§ 1º e 2º, e 485, VI, do CPC/2015; e aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil;
- c) a aplicação da Súmula 7/STJ, quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização

a título de danos morais, pois o *quantum* fixado - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se mostra exorbitante, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e

d) a incidência da referida Súmula também obsta o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões recursais, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A reitera a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, afirmando, entre outros argumentos, que "(...) a Súmula 7 se encontra claramente ultrapassada, pois, em alguns casos, os autos do processo precisarão ser examinados, o que é diferente de reexaminados, para o correto julgamento do recurso especial, sendo incoerente sustentar que para julgar um recurso não se faz necessário analisar os autos, sendo impossível avaliar a tese recursal amparado, unicamente, em suas razões" (fl. 454).

Defende, também, que, "(...) [c]omo demonstrado no Agravo em Recurso Especial, ainda que seja vedado o reexame de matéria fática-probatória, essa Corte afirma que é possível, se descumpridos os preceitos processuais relativos à produção da prova, a reavaliação da prova, por meio do Recurso Especial. Apontou-se que não há qualquer mácula ao caráter especial da Corte Superior quando esta necessita examinar os autos para considerar questão de fato indispensável à solução da lide, em observância às normas federais aplicáveis à matéria" (fl. 455 - destaques no original).

Preceitua que "(...) restou demonstrado em sede de Agravo, portanto, a não incidência da Súmula 7, visto que restou clara a ofensa aos dispositivos de Lei Federal indicados, à luz das razões recursais, a ausência de provas, do suposto ilícito praticado, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, o que ressaí na impossibilidade de condenação em indenização por danos morais, sendo os critérios objetivos e de fácil verificação, tudo na forma narrada no Recurso Especial" (fl. 456).

Afirma, ainda, que "(...) o dissídio jurisprudencial foi amplamente demonstrado, por meio do cotejo analítico entre trechos do acórdão recorrido e o paradigma apresentados, a respeito da matéria, convalidando a tese recursal que afasta a aplicação do dano moral, fazendo, inclusive, a devida explanação dos pontos divergentes e que convalidam a divergência indicada, assim como as similitudes dos casos e motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão, ilidindo o conflito jurisprudencial na apreciação de casos como o presente, afastando a condenação imposta" (fl. 456).

Ao final, pretende a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, certidão à fl. 504.

É o relatório.

VOTO

De plano, registre-se que não foi impugnada a incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à pretensão de minorar o valor da indenização a título de danos morais. Assim, nessa

parte, operou-se a preclusão.

Feito este esclarecimento, passa-se ao exame do agravo interno.

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada, na parte em que foi impugnada.

No caso, no recurso especial (fls. 316-331), ao qual se pretende trânsito, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A aponta violação ao art. 1º, I, da Lei 9.656/98; aos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); aos arts. 17, 373, I, §§ 1º e 2º, e 485, VI, do CPC/2015; e aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, afirmando, em síntese, que "(...) *é fácil notar inexistiu dano experimentado pela Recorrida, pois este simplesmente autorizou e custeio todos os procedimentos necessários. Nada existe nos autos que permita afirmar a ocorrência de erro médico ou qualquer outro tipo de conduta ilícita por parte dos recorrentes*" (fl. 322).

Assevera, também, que "(...) [n]ão consta nos autos provas de que conduta diversa da adotada poderia ter evitado o desfecho do caso, em que pese ter sido adotadas todas as condutas visando a recuperação da paciente. Outro pronto, é que o nosocômio não teve qualquer contribuição, pois disponibilizou toda estrutura física, equipamentos e insumos para atendimento do menor, não influenciando na conduta adotada pelos profissionais, além de não estar provado erro ou negligência" (fl. 325).

Em que pese a argumentação trazida no agravo interno, deve ser confirmada a decisão singular.

Na espécie em liça, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA), com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que, "(...) *demonstrados os requisitos da responsabilidade civil da requerida/apelante, qual seja, a conduta ilícita (falha na prestação do serviço) e o dano dela decorrente, resta caracterizado a lesão extrapatrimonial e, por conseguinte, o dever de indenizar*", e reformou em parte a sentença para reduzir o valor da indenização a título de danos morais, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 290-298):

"Consta das razões preliminares arguidas pela recorrente sua ilegitimidade passiva, uma vez que teria autorizado todos os tratamentos médicos necessários à parte apelada, não podendo ser responsabilizada por eventual falha na prestação do serviço médico, a qual seria de responsabilidade exclusiva dos profissionais que atenderam a paciente.

Com efeito, a referida preliminar encontra esbarra no entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, o qual já enfrentou o assunto, oportunidade em que firmou o entendimento no sentido, de que a responsabilidade civil da operadora de plano de saúde pela falha na prestação do serviço médico é objetiva.

(...)

Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da existência ou não de falha na prestação de serviço pela operadora do plano de saúde a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Consta das razões deduzidas pela ora apelante a alegação de ausência de qualquer conduta ilícita apta a ensejar o dever de indenizar, não restando caracterizado os requisitos insculpidos no artigo 186 Código Civil c/c artigo 927 do Código de Processo Civil, bem como a alegação do quantum indenizatório fixado a título de danos morais ser excessivamente elevado, razão pela qual defende a necessidade de sua minoração.

(...)

No caso sub examine, o alegado dano extrapatrimonial decorreria de suposta falha na prestação dos serviços oferecidos pela operadora do plano de saúde, ora apelante, que não teria disponibilizado serviço de acolhimento/estadia de forma adequada para a apelada.

De acordo com elementos de provas constantes dos autos, é possível concluir a seguinte cronologia dos fatos: i) a paciente, ora apelada, se dirigiu até o hospital de emergência da operadora do plano de saúde na data de 19 de setembro de 2016 foi até o hospital da empresa requerida e confirmou seu estado de gravidez, que naquele momento já contava com mais de 6 (seis) semanas de estação, que após a realização do exame, foi informada que o estado de saúde do feto e dela era normal, que não havia com o que se preocupar pois os sintomas que vinha apresentando eram comuns; ii) no dia 25 de novembro de 2016, teve que retornar ao médico pois, dessa vez, além da persistência dos sintomas ruins que a acometiam, percebeu a excreção de um líquido amarelado, viscoso, oriundo de seu órgão genitor; iii) na madrugada do dia 13 de dezembro de 2016 a requerente sentiu sua bolsa amniótica se romper e teve que se dirigir até o hospital e, ao chegar no local se iniciou um sangramento ininterrupto.

Observa-se que, mesmo a autora encontrando-se em situação que demandava atenção e cuidados, pois apresentava perda de líquido amniótico e sangramento ininterrupto, foi obrigado a passar por uma verdadeira saga, tendo que caminhar sozinha pelos corredores do hospital em busca de atendimento medido, sem qualquer auxílio dos profissionais que ali se encontravam, pois não ofereceram qualquer equipamento/cadeira de rodas para facilitar o trajeto da autora.

Constata-se, assim, que inexiste nos autos qualquer discussão quanto a ocorrência de alguma falha no procedimento adotado pelo médico que a atendeu, não houve o emprego de técnica inadequada.

Assim, no caso vertente, a responsabilidade da ora apelada decorreria de falha do serviço que antecederam o atendimento realizado pelo médico e durante o procedimento de induzimento de expulsão do feto morto de seu corpo, ou seja, ausência de acolhimento/estadia, cuidados indispensáveis para minimizar o sofrimento da autora, ora apelada.

Do conjunto probatório exsurge clara a conduta ilícita da ora recorrente, uma vez que, a grávida apresentava desde o início da gestação, sintomas que no mínimo causaria preocupação em qualquer mãe, bem como atenção da operadora do plano de saúde, seja oferecendo os exames adequados para a verificação do caso, seja com a orientação correta acerca do estado de gravidez, bem como atendimento adequado no acolhimento e estadia da ora apelada, o que não ocorreu no caso em questão, questão que fora bem detalhada pelo Juízo de origem, a quando da prolação da sentença, senão vejamos:

(...)

Por sua vez, a requerida/apelante se limitou a afirmar que não teria cometido qualquer ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar, não trazendo qualquer elemento probatório junto a sua peça de defesa, com escopo de afastar as alegações trazidas pela autora em sua exordial.

Dessa forma, conforme destacado pela magistrada ad quo a parte demandada não se desincumbiu do múnus imposto no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito

do autor. Destarte, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil da requerida/apelante, qual seja, a conduta ilícita (falha na prestação do serviço) e o dano dela decorrente, resta caracterizado a lesão extrapatrimonial e, por conseguinte, o dever de indenizar.

(...)

Desse modo, a verba compensatória, fixada na sentença em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não atende os pressupostos acima consignados, máxime a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a finalidade da sanção pecuniária é a de compensar e punir, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito, não estando, portanto, em patamar condizente com o entendimento firmado pela jurisprudência pátria em casos similares, senão vejamos:

(...)

Destarte, tem-se que o valor fixado em sentença, no importe total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mostra-se excessivo para compensar adequadamente os danos extrapatrimoniais sofridos pela apelada, impondo-se assim, a reforma da sentença nesse capítulo.

(...)

Ante o exposto, **CONHEÇO do Recurso de Apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para tão somente reduzir o valor dos danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos.” (g. n.)

Nesse cenário, em que pese a argumentação trazida no apelo nobre, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, no tocante ao dissenso pretoriano, melhor sorte não socorre o apelo.

Como sabido, a remansosa jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a incidência da referida Súmula obsta o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de inteligência, os seguintes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão agravada:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1815468/PB, Rel. **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. "[...] a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.331.289/MS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022 - g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.494.553 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0388168-2

Número de Origem:
08748385420188140301

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA015201A
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - PA030043A
AGRAVADO : LUCIANA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA015201A
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - PA030043A
AGRAVADO : LUCIANA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024